

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.088, DE 1998

Dispõe sobre a realização de exames bacteriológicos para servidores do setor de limpeza pública.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina que os servidores do setor de limpeza pública terão o direito de serem submetidos a exames de sangue anuais da bactéria da leptospirose. Estabelece, ainda, que estes exames serão custeados pelo Poder Público Municipal, sem qualquer ônus para o servidor.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que o projeto visa criar uma espécie de controle e prevenção contra a leptospirose àqueles que estão mais expostos aos riscos de contágio, como os funcionários públicos que trabalham em serviços de esgoto, coleta de lixo e limpeza de ruas.

De competência conclusiva das Comissões, a matéria foi primeiramente distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família que, no mérito, aprovou com substitutivo.

O referido substitutivo troca o exame específico da leptospirose para exame geral físico e laboratorial; retira o ônus do Poder Público Municipal; estabelece que as empresas empregadoras são obrigadas a fornecer gratuitamente equipamentos de proteção que eliminem ou diminuam os riscos de contatos com substâncias nocivas à saúde do trabalhador, assim como ministrar

noções de higiene correspondentes; determina, por fim, que o não cumprimento da lei implica na punição da empresa empregadora de acordo com valores e penalidades estipuladas pelo Poder Público Municipal.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, *a*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.088, de 1998 e de seu substitutivo, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

O Projeto de Lei nº 4.088, de 1998 e seu substitutivo atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, estando abrigados pelos artigos 22, XXIII, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Todavia, tanto o projeto quanto seu substitutivo esbarram em vício insanável de juridicidade por não criarem, efetivamente, qualquer norma jurídica. Na verdade, ambas as proposições têm cunho meramente autorizativo, quando estabelecem o direito dos servidores do setor de limpeza pública de se submeterem, se quiserem, a exame laboratorial.

Ora, a própria Constituição Federal determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II). Assim, não é preciso lei para dizer que o indivíduo pode fazer alguma coisa. Se esta conduta não é proibida por lei, logo ela é permitida.

Ademais, o projeto é inconstitucional quando ao criar o direito ao exame, atribui ao Poder Público Municipal os ônus deste exame.

O substitutivo pretendeu corrigir este vício, contudo ao retirar o ônus do Poder Público Municipal, também não determinou quem assumiria a responsabilidade pelos gastos, o que torna a lei inaplicável.

Outrossim, ao delegar a regulamentação da lei - no tocante às penalidades - ao Poder Público Municipal, o substitutivo comete nova inconstitucionalidade, já que a Constituição estabelece claramente competir privativamente à União legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII).

Assim, a única maneira de salvar o projeto seria emenda de mérito, tornando o direito ao exame um dever e deixando claro que estes exames deveriam ser feitos pelo SUS. Entretanto, não nos cabe, neste momento, fazer qualquer menção ao mérito das proposições. Nesta Comissão estamos restritos ao exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das mencionadas proposições.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade e
injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.088, de 1998 e de seu substitutivo, motivo
pelo qual deixamos de nos manifestar no tocante ao aspecto de técnica
legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator